



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº _____, 2019. (Do Sr. Alceu Moreira)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, a fim de estabelecer a responsabilidade civil perante o Poder Público e a Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público e da Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave, em razão de estar sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

Art. 927-A. Aquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, além de indenizar a vítima, responde pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio.

§ 1º O agente causador do fato também responde pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi apresentada, na legislatura anterior, pelo ilustre Deputado Daniel Vilela.

Busca-se acrescentar artigo ao Código Civil, de modo a permitir que o Sistema Único de Saúde ingresse com ações voltadas à recomposição de recursos públicos gastos com vítimas de acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados ou drogados. O dispositivo que se pretende acrescentar ao diploma possui a seguinte redação:

Art. 927-A. Aquele que, na direção de veículo automotor, pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

razão de estar sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência nos termos dos parágrafos do art. 306 da Lei no Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, responde pelos danos provocados ao Sistema Único de Saúde em forma de dispêndio de recursos para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima.

Parágrafo único. O agente causador do fato também responde pelos danos acarretados em razão desse fato ao Sistema Único de Saúde em forma de dispêndio de recursos para o próprio socorro, atendimento e tratamento à saúde.

Em novembro de 2011, o ministro da Previdência Social e o Presidente do INSS ingressaram na Justiça Federal com uma ação regressiva de cobrança contra um motorista embriagado que havia matado cinco pessoas e lesionado outras três em uma rodovia no Distrito Federal. A ação foi a primeira deste tipo ajuizada no Brasil, sendo nela alegado que, em virtude da conduta do réu, o INSS já havia desembolsado R\$ 91.000,00 em auxílios e pensões para os filhos de uma das vítimas.

Apesar de os autores da demanda terem salientado na ocasião o alerta que a medida representava para quem gosta de dirigir sob a influência de álcool, o ajuizamento da ação gerou imediata controvérsia no mundo jurídico, surgindo argumentos a favor e contrários à constitucionalidade e legalidade deste tipo de medida.

A seguridade social revela-se como um seguro público de caráter geral e obrigatório, o qual tem a finalidade de garantir aos respectivos beneficiários saúde, previdência e assistência social. Na Constituição Federal brasileira, ela tem por finalidade cobrir riscos sociais decorrentes da vida moderna, criando uma rede protetiva para assegurar um padrão mínimo de dignidade a qualquer pessoa diante de possíveis insucessos e surpresas que a vida reserva.

Tendo em vista o conceito, pode-se afirmar que, em caso de acidentes, a seguridade social, primeiro mediante o SUS, e, depois, através do o INSS, tem a finalidade de, inicialmente, garantir a vida e a integridade física do segurado para, depois, assegurar a sua subsistência e de seus dependentes.

A atuação do Estado neste caso, portanto, tem um caráter nitidamente social, mesmo alimentar, e não a finalidade de reparar danos. Não à toa, o artigo 7º, inciso XXVIII, da Carta da República deixa clara a existência de responsabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

civil do empregador perante o empregado nos casos de acidente de trabalho, independentemente do pagamento de pensões pelo INSS. A saber:

Art. 7º, inciso XXIII, da CR: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Considerado o quadro, se admitirmos a possibilidade de o INSS ou o SUS ingressar com ações regressivas sempre que houver um acidente – seja de trânsito, de trabalho, ou qualquer outro – nós estaremos desvirtuando a própria finalidade do seguro social instituído pela Carta da República, o qual tem o objetivo precípuo de cobrir os riscos sociais a que todos estamos sujeitos na vida moderna.

Atualmente, em 99,9% dos casos nos quais ocorre um acidente, atribui-se a culpa ou o dolo a alguém. A própria cultura moderna e o desenvolvimento tecnológico deixam cada vez menos espaço para a existência de acidentes decorrentes de meros casos fortuitos e força maior.

Recordo que, mesmo por ocasião do tsunami que vitimou centenas de milhares de pessoas no leste asiático, considerou-se – não sem razão - que o número de vítimas poderia ter sido muito menor se houvesse um sistema de alerta apropriado para avisar as pessoas sobre a necessidade de deixar as praias.

Ou seja, por mais que o tsunami seja um evento natural catastrófico, talvez um exemplo clássico de caso fortuito, considerou-se a ausência de instalação de um sistema de alerta pelas autoridades uma das causas pelo elevado número de vítimas, atribuindo-se ao Poder Público daquela região algum grau de culpa pelas mortes.

Em outras palavras, mesmo nos casos de catástrofes naturais, as quais antes eram consideradas exemplos clássicos de caso fortuito, costuma-se atribuir responsabilidade a alguém em virtude da falta de planejamento para prevenir a ocorrência de danos causados por eventos que a tecnologia tornou previsíveis.

Assim, se abrimos as portas para que os órgãos públicos entrem com ações regressivas em qualquer caso no qual haja negligência, imprudência ou imperícia, poderemos começar a indagar até mesmo sobre a necessidade e constitucionalidade de se cobrar um elevado número de tributos da população, os quais são voltados justamente para cobrir os custos do sistema de seguridade social.

Nestes casos, ao revés, tornar-se-ia legítimo cobrar apenas tributos para viabilizar a existência de um fluxo de caixa para os órgãos públicos, os quais serviriam para custear as pensões e tratamentos enquanto não fosse encerrada a ação regressiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, conforme o artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Carta da República, compete ao Poder Público nos termos da lei, organizar a seguridade social, de maneira a assegurar a equidade na forma de participação no custeio.

Tendo em vista este dispositivo, considero que se beneficia de forma desproporcional do sistema de seguridade social aquele que, com dolo ou culpa grave, causa um acidente, gerando ônus de custeio desproporcionais ao sistema e ao resto da população.

Restringir que os órgãos públicos, nestes casos, ajuízem ações regressivas significa confundir a existência de um sistema de seguro para cobrir riscos sociais com impunidade. Quem por culpa grave ou dolo gera ônus desproporcionais de custeio ao sistema, até em virtude do princípio da equidade, deve contribuir com valores adicionais, independentemente da existência de responsabilidade civil perante a vítima.

A gratuidade do atendimento pelo SUS não impede o posterior ajuizamento de ação regressiva, cujo objetivo é justamente reduzir os ônus desproporcionais causados aos demais contribuintes do sistema de saúde. A responsabilidade social coletiva, vale dizer, não deve autorizar a absoluta irresponsabilidade de alguns poucos.

Dirigir um carro sujeita a todos nós a um risco social ordinário e todos nós estamos sujeitos a causar um acidente de trânsito em um momento de desatenção. Não obstante, quem se embriaga, consome drogas e dirige em altíssimas velocidades assume um risco que vai muito além dos riscos naturais da vida moderna. Entendo não competir a toda a sociedade, mediante tributos, custear a grave irresponsabilidade de alguns.

Não se trata nestes casos de tributo, e sim de indenização, sendo importante lembrar já ser comum o ajuizamento de ações pelo Poder Público voltadas a reparar a prática de lesões a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Estabelecida a premissa, destaco que, no projeto principal, o ajuizamento da ação regressiva pelo Poder Público fica restrita aos casos nos quais constatada a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro enquanto, no projeto de lei em apenso, a ação regressiva poderá ser ajuizada em qualquer caso no qual constatado o dolo ou a culpa grave.

Considero o projeto em apenso mais adequado. Primeiro porque a culpa grave ou o dolo não são apenas decorrentes do uso de álcool ou drogas, mas podem também serem consequência de outras causas, tais como o elevado excesso de velocidade, o uso abusivo de medicamentos, a grave negligência na manutenção de peças de segurança entre outros fatores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, é sabido que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal, não sendo de bom alvitre vincular a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva no campo cível a uma previa condenação criminal. Tal vinculação faria com que frequentemente houvesse a necessidade de se aguardar anos até a conclusão do processo criminal, o que não me parece razoável.

Há outros pontos ainda que merecem ser relacionados.

Primeiro, o Sistema Único de Saúde não é uma pessoa jurídica, que pode ser autora de ações judiciais, mas apenas um sistema que integra a União, os estados e os municípios em uma cogestão. Desse modo, não cabe colocar no projeto de lei que será o Sistema Único de Saúde aquele a ser reparado.

Em segundo lugar, a vítima pode ser integrada a outros regimes de previdência, que não o gerido pelo INSS. Apenas para exemplificar, se a vítima for um servidor público os auxílios e pensões serão pagos pelo regime próprio de previdência, e não pelo INSS. Desse modo, não creio ser de boa técnica que na lei haja referência expressa ao INSS, pois é possível que outras entidades também sejam legitimadas a ajuizar a ação regressiva.

Terceiro, é importante estabelecer uma regra geral para todos os casos, e não apenas para aqueles referentes à direção de veículo automotor. É preciso lembrar que acidentes causados com dolo ou culpa grave ocorrem não apenas no trânsito, mas em diversas situações. Basta lembrar os frequentes naufrágios que ocorrem em águas brasileiras em virtude da superlotação da respectiva embarcação.

Finalmente, é preciso garantir que o ajuizamento da ação regressiva pelo Poder Público e pelo órgão previdenciário não venha a prejudicar a própria vítima dos danos causados pelo agente que cometeu o acidente com dolo ou culpa grave. Isto porque, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, uma vez encerrada ação regressiva, o crédito formado em benefício do Poder Público terá preferência em relação ao crédito de eventual vítima que ingressou com ação de reparação de danos.

Se o causador do acidente não tiver bens suficientes para reparar tanto a previdência, quanto o SUS, quanto a vítima, esta última acabará por ser prejudicada em decorrência da ação regressiva ajuizada pelos órgãos públicos, pois não sobrarão bens para indenizá-la pelos prejuízos provocados pelo causador do acidente.

Na hipótese de ação regressiva, desse modo, é preciso estabelecer que o crédito da vítima do acidente tem preferência em relação ao crédito judicial formado em benefício do Poder Público e do órgão previdenciário.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei a fim de estabelecer a responsabilidade civil perante o Poder Público e a Previdência do agente que causa acidente com dolo ou culpa grave.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 01 fevereiro de 2019.

Deputado **Alceu Moreira**